



**INSTRUÇÃO CVM Nº 107, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre informações a serem fornecidas pelos Bancos Múltiplos, Bancos de Investimento e Sociedades Distribuidoras.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no artigo 4º, inciso III e no artigo 18, inciso II, “a”, da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

I – Determinar que os Bancos Múltiplos, os Bancos de Investimento e as Sociedades Distribuidoras estão obrigados a:

a) fornecer, diretamente às bolsas, ficha cadastral de seus clientes, de acordo com a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

b) informar à corretora intermediadora, a cada operação, o código do comitente final constante do cadastro das bolsas;

c) informar o nome e as operações do comitente à Comissão de Valores Mobiliários, sempre que solicitado;

d) fornecer à Comissão de Valores Mobiliários, quando solicitado, cópia dos balancetes mensais, demonstrações financeiras, pareceres e relatório dos auditores independentes;

II – Determinar que a ficha cadastral, prevista na Instrução CVM nº 33, de 26 de março de 1984, deverá conter expressa declaração do cliente, sob as penas da lei, de que opera por conta própria, ou indicar claramente em nome de quem pratica a operação.

III – Ressalvado o disposto no inciso I desta Instrução, os Bancos Múltiplos, os Bancos de Investimento e as Sociedades Distribuidoras deverão manter sigilo em suas operações e serviços prestados, inclusive quanto aos nomes e operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização desses, dada por escrito.

IV – Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação.

*Original Assinado por*  
**MARTIN WIMMER**  
**Presidente**